



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720542/2013-77
ACÓRDÃO	2002-010.439 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TADEU DOS PASSOS ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB.

Os valores informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) constituem elemento probatório apto à constituição do crédito tributário, prevalecendo quando não infirmados por prova idônea em sentido contrário.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar a inexistência ou a menor extensão dos rendimentos que lhe são atribuídos, podendo, para tanto, apresentar documentação hábil, como extratos bancários e recibos. A ausência de tais elementos impede o afastamento do lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

A compensação do imposto de renda retido na fonte exige comprovação da efetiva retenção por meio de documentação idônea. Não comprovada a retenção, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que manteve lançamento de ofício referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, identificados com base em informações prestadas em DIMOB por administradora de imóveis, no montante de R\$ 18.979,43.

Apurou-se, ainda, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.937,75, em razão da ausência de comprovação da efetiva retenção.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, a qual foi analisada em sede de despacho decisório pela DRF/Belo Horizonte, que concluiu pela manutenção integral do lançamento.

Irresignado, apresentou impugnação, reiterando, em síntese, que os valores informados na DIMOB estariam incorretos, por suposto equívoco da administradora, bem como que teria sofrido retenção de imposto na fonte não declarada pela fonte pagadora.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente a exigência fiscal, ao fundamento de que não foram apresentados documentos capazes de afastar as informações constantes da DIMOB, tampouco comprovação da retenção do IRRF.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera suas alegações, sustentando que não recebeu os valores apontados e que não poderia produzir prova negativa, além de afirmar que eventual erro teria sido cometido por terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A omissão de rendimentos foi apurada com base em informações prestadas em DIMOB pela administradora de imóveis, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário.

No caso, embora alegue que não recebeu os valores apontados, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação apta a demonstrar a efetiva percepção de rendimentos em montante diverso.

Cumpra destacar que seria plenamente possível ao contribuinte comprovar sua alegação mediante a apresentação de extratos bancários de todas as suas contas no período, recibos ou outros documentos que evidenciassem os valores efetivamente recebidos a título de aluguéis.

Todavia, nenhuma prova nesse sentido foi juntada, limitando-se o recorrente a alegações desacompanhadas de elementos probatórios.

Assim, inexistindo prova capaz de afastar as informações constantes da DIMOB, correta a manutenção do lançamento quanto à omissão de rendimentos.

No que se refere à compensação de imposto de renda retido na fonte, a legislação exige a comprovação da efetiva retenção por meio de documentação idônea.

No presente caso, o contribuinte não apresentou comprovantes de retenção, tampouco documentos emitidos pela fonte pagadora que confirmassem o desconto do imposto.

A mera alegação de que houve retenção, desacompanhada de prova, não é suficiente para autorizar a compensação pretendida.

Dessa forma, correta a glosa do valor de R\$ 2.937,75 efetuada pela autoridade fiscal.

Por fim, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização, tendo o lançamento sido realizado com base em elementos concretos e em estrita observância à legislação tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.439 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.720542/2013-77

DOCUMENTO VALIDADO